



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO MMS PLÁSTICOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 4.906/5.021, com a juntada do RMA de julho de 2022, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 4.906/5.021** – Juntada do 12º relatório circunstanciado do feito, com a juntada do relatório mensal de atividades das Recuperandas relativo a junho de 2022.
2. **Fl. 5.022** – Certidão de intimação eletrônica.
3. **Fl. 5.023** – Ato Ordinatório nos seguintes termos: *“Certifico que a recuperanda foi devidamente intimada do item B de fls. 973 através do despacho de fls. 1151. Certifico que a CP encontra-se juntada às fls. 4290, devolvida sem cumprimento, e que às fls. 1211 houve intimação para atender ao requerido pelo juízo deprecado. Ratifico certidão de fls. 4887 e acrescento que não foram apresentadas novas objeções após a data da referida certidão, tendo decorrido o prazo para tal. Certifico*



que às fls. 4910 há pedido de suspensão dos atos de constrição, ante a essencialidade dos bens indicados no ofício originário da 4ª Vara Cível desta comarca juntado às fls. 4825. Certifico que às fls. 4911 item C há pedido de intimação do MP quanto aos relatórios bem como os de fls. 4.100/4.280, 4.319/4.411 e 4.633/4.800. Certifico que o prazo de manifestação do MP quanto a fls. 4887 encontra-se em decurso. Remeto os autos à conclusão como determinado em despacho de fls. 4891. “

4. **Fls. 5.025/5.026** – Decisão nos seguintes termos: “Trata-se de questionamento sobre a essencialidade dos bens penhorados ante a existência de execução fiscal. Confirmando a essencialidade do bem, tendo em vista que o mesmo pode sofrer depreciação, trazendo prejuízos à instituição bancária. Ainda, os veículos são objeto de alienação fiduciária e, tendo em conta que a Recuperanda CD Locadora e Logística Ltda. - ré naquela demanda – é uma transportadora, é certo que tais veículos são, indubitavelmente, essenciais à atividade econômica, sendo indispensáveis para a manutenção da atividade da empresa de modo que a constrição judicial inviabilizaria a manutenção da empresa, ante a logística da reciclagem dos materiais descrita no pedido de recuperação judicial. Suspendo, assim, os atos de constrição, ante a essencialidade dos bens indicados. Defiro integralmente o requerimento de ind. 4911. Cumpra-se integralmente, certificando-se. Oficie-se em resposta, com o teor da presente, ao Juízo da execução fiscal (2ª Vara Federal de São João de Meriti) e ao STJ (ind 4835). Após, certifique-se o cumprimento de todos os despachos e decisões pendentes de cumprimento ainda neste feito, regularizando-se, a fim de se viabilizar a sentença. Ao MP e ao AJ, ao final.”
5. **Fls. 5.027/5.043** – Certidões de intimações eletrônicas.
6. **Fls. 5.045/5.047** – Parecer ministerial apresentando uma síntese dos andamentos processuais com os respectivos apontamentos e requerendo (i) a intimação das Recuperandas para que comprovem o pagamento dos credores trabalhistas, (ii) a intimação da AJ para que esclareça se há auditoria externa da contabilidade das empresas recuperandas bem como que justifique caso considere dispensável tal procedimento.
7. **Fl. 5.049** – MP indicando a intimação em duplicidade.

8. **Fls. 5.051/5.421** – Manifestação das Recuperandas apresentando os comprovantes dos pagamentos realizados em favor dos credores da Classe I e pugnando pela exclusão de tais credores do QGC. Ademais, requerem a expedição de nova Carta Precatória, com o propósito de efetivar a intimação da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.
9. **Fls. 5.423/5.425** – Comprovante de envio de documentos via Malote Digital.
10. **Fls. 5.427/5.457** – Petição de EDP - COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA. requerendo a habilitação de seu patrono nos autos para fins de recebimento de intimações.

CONCLUSÕES

A AJ exara ciência do teor da r. decisão de fls. 5.025/5.026 e indica que, com a apresentação de objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial conforme certificado à fl. 5.023, a próxima providência para o prosseguimento do feito recuperacional é a convocação da assembleia geral para deliberação do plano pelos credores, conforme preconiza o art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, **a Administração Judicial pugna pela intimação da Recuperanda para, conjuntamente, indicar a data e hora da realização da Assembleia Geral de Credores**, sugerindo o formato *online* do conclave, com o suporte técnico a ser prestado por empresa especializada. A AJ requer, ainda, seja dado amplo conhecimento aos credores acerca do conclave digital, a fim de que possam objetar o referido formato, caso não entendam adequado às suas necessidades.

Avançando, em atendimento ao requerido pelo *Parquet* às fls. 5.045/5.047, a AJ informa que inexistente auditoria externa para controle e fiscalização das sociedades recuperandas e que os relatórios mensais de atividades são elaborados pela equipe contábil da AJ com base no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005 os quais encontram-se devidamente alinhados com as diretrizes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Vale destacar que inexistente ato normativo que impute às empresas em recuperação judicial o dever de prestar contas à auditoria independente, como é o caso das sociedades anônimas¹, sendo certo que nenhuma das Recuperandas possui este tipo societário. Assim, diante do exposto, a Administração judicial irá requerer a intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos, tendo em vista o contido nos relatórios mensais de atividades e em deferência à manifestação ministerial.

Acerca dos comprovantes de pagamento juntados pelas Recuperandas às fls. 5.051/5.421 com vistas à exclusão da classe trabalhista do feito recuperacional, a Administração Judicial informa que procedeu à conferência de toda a documentação e constatou que determinados credores tiveram seu crédito parcialmente adimplido, conforme demonstra a planilha anexa à presente manifestação.

Diante deste cenário, a AJ pugnará pela intimação das Recuperandas para que acostem aos autos o acordo/decisão judicial que dá lastro aos pagamentos parciais efetuados aos credores trabalhistas, ou promovam a juntada da devida complementação, a fim de que a AJ possa depurar da lista de credores aqueles que já receberam a integralidade do crédito, com a supressão da Classe I.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **Pela intimação das Recuperandas para indicarem a data e hora da realização da Assembleia Geral de Credores, sugerindo, desde já, o formato *online* do conclave, com o suporte técnico a ser prestado por empresa especializada. A AJ requer, ainda, seja dado amplo conhecimento aos credores acerca do conclave digital, a fim de que possam objetar o referido formato, caso não entendam adequado;**

¹ A Lei nº 6.404/1976 estabelece que as demonstrações financeiras das companhias abertas devem ser, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes registrados na CVM, entre outras disposições.



- b) **pela intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos, tendo em vista o contido nos relatórios mensais de atividades;**

- c) **pela intimação das Recuperandas para que acostem aos autos o acordo/decisão judicial que dá lastro aos pagamentos parciais efetuados aos credores trabalhistas, a fim de que a AJ possa depurar da lista de credores aqueles que já receberam a integralidade do crédito;**

- c) **que a I. Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias seja intimada para ciência e análise destes relatórios.**

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo MMS Plásticos

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261